

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

Altera o texto da Medida Provisória nº 894, de 2019, para determinar a concessão de pensão especial às pessoas com microcefalia causada por infecção decorrente do vírus Zika, nas condições em que especifica, e suprime o art. 5º da medida de urgência.

EMENDA Nº

Dê-se aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 894, de 2019, a seguinte redação, suprimindo-se o art. 5º e renumerando-se o art. 6º:

“**Art. 1º** É concedida pensão vitalícia e mensal, a título de indenização especial, à vítima de microcefalia causada pelo vírus Zika, considerada pessoa com deficiência nos termos do *caput* do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 1º A pensão especial de que trata o *caput* deste artigo tem caráter personalíssimo, sendo intransferível e devida a partir da data da entrada do requerimento no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 2º O valor da pensão especial será calculado, na forma do regulamento, em função do grau da deficiência, se considerada leve, moderada ou grave, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente nem superior ao limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A concessão da pensão especial de que trata esta Lei fica sujeita à prévia avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observado o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 4º O valor da pensão especial será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.”

“**Art. 2º** A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não pode ser acumulada com qualquer



benefício de natureza previdenciária nem com o Benefício de Prestação Continuada a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. O Benefício de Prestação Continuada que tenha sido concedido por força do disposto no art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, será interrompido a partir da data inicial do recebimento da pensão especial de que trata esta Lei.”

.....
Art. 5º (suprimido)
.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda procura alterar o conteúdo normativo da Medida Provisória nº 894, de 2019.

De acordo com a nossa proposta, a pensão especial é vitalícia e, por conseguinte, extinguir-se-á com a morte do seu beneficiário. Igualmente, é intransferível e personalíssima, porquanto não gera direito à pensão a dependente do beneficiário.

Entendemos justo e pertinente que seja considerado o grau de deficiência da pessoa para fixação do valor da pensão, que não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente nem superior ao limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, mormente quando algumas crianças apresentam severas limitações de natureza física, sensorial, cognitiva e comportamental que as impede de participar da vida comunitária em igualdade de condições com as demais pessoas.

Cabe ressaltar que o valor da pensão concedida à atleta Laís Souza, que sofreu um acidente que a deixou tetraplégica quando treinava para representar o Brasil na Olimpíada de Inverno, alcança limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, possibilitando-lhe fazer face aos altos custos com que se deparam as pessoas com deficiência grave para viver com dignidade.



Outrossim, há previsão de reajustamento do valor da pensão especial nas mesmas datas e pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e da impossibilidade de acumulação com qualquer benefício de natureza previdenciária. Tal proibição se estende ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Além disso, incluiu-se disposição referente à interrupção do pagamento de BPC concedido por força do disposto no art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, a partir da data inicial do recebimento da pensão especial.

Convicta da justiça e relevância das alterações ora proposta ao texto da Medida Provisória nº 894, de 2019, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada LIZIANE BAYER

